

Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

DIRETORIA LEGISLATIVA
J U N T A D A

Publicação de matéria

de 03 laudas.

Em 06/10/11

PPG
Funcionário

José Hagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

RÚBRICA <u>Análise</u>	FLS Nº <u>05</u>
ANEXOS <u>02</u>	NÚMERO <u>AL 1540/11</u>

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Comissão
de Const. e Justiça

Em. 06/10/11

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. do Apoio Legislativo



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 11 / 10 / 11

Elisangys

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson

para relatar.

Em 20 / 10 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

“Dispõe sobre a política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de terem acesso ao cinema”.

AUTOR: FÁBIO NOVO

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Nos termos dos art.s 47, VI, e 59 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89 e leis adjetivas relativas a matéria.

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma do inciso I art. 228 do Regimento Interno, cabendo as Comissões analisarem as matérias conforme suas áreas de competência.

O Projeto de Lei que trata da política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de terem acesso ao cinema, parece-me um pouco confuso uma vez que todos os cidadãos, conforme a idade da censura, têm acesso a entrada nos cinemas brasileiros, desde que pague a entrada, afinal são de propriedade privada.

É importante enfatizar aos nobres colegas que a meia-entrada nos cinemas é uma conquista antiga dos estudantes e que é aceita pela classe empresarial sem mais contestação, basta que o jovem seja estudante e possua carteira de estudante.

Por outro lado no caput do art. 3º existe uma inconstitucionalidade insanável, quando obriga o Poder Executivo a firmar convênio com empresas de cinemas a fim de disponibilizar sessões cinematográficas aos alunos da rede publica estadual. Ora, o legislador ordinário não pode obrigar ao Estado a celebrar convênio com determinadas empresas, afinal os atos administrativos competem ao administrador de acordo com seu juízo de discricionariedade.

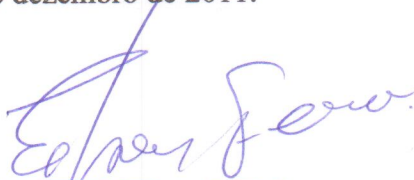
II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto observa-se que o projeto está eivado de inconstitucionalidade, pelo que voto pelo seu arquivamento por vício formal.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 de dezembro de 2011.


DEP. EDSON FERREIRA (DEM)

relator

